Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1203
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0049342-69.2023.8.19.0001

Apelante: Marcos Henrique da Silva Vieira dos Santos.
Apelado: Maria Clara Costa Guedes Alves.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. OFENSAS PRATICADAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com incidência de causa de aumento pelo uso da internet - artigos 138, 139 e 140, na forma dos artigos 141, §2° e 70, caput, todos do Código Penal; e fixou indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), por força do artigo 387, inciso IV, do CPP.

2. A sentença estabeleceu pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de setenta e dois dias-multa e indenização à vítima.

II. Questão em Discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP acarreta nulidade do processo; (ii) saber se estão presentes os elementos necessários à condenação pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, notadamente o dolo, ou se é caso de absolvição; (iii) saber se o recurso de apelação é tempestivo.

III. Razões de Decidir

4. Em sede de contrarrazões, pugna a defesa da apelada pelo não conhecimento do Apelo, eis que intempestivo. No entanto, tem-se que a interposição do apelo defensivo se deu em data de 07/01/2026, por manifestação do querelado nos autos, quando os prazos processuais se encontravam suspensos.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 20:23:29
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. Acresça-se, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, interposto o recurso de apelo no prazo legal, a demora na apresentação das suas razões configura mera irregularidade.

6. Outrossim, verifica-se que os prazos processuais somente voltaram a correr, a partir do dia 21 de janeiro do ano em curso, pelo que a juntada das razões defensivas igualmente se encontram tempestivas.

7. A ausência de designação de audiência de conciliação não acarreta nulidade quando há manifestação expressa da vítima e do Ministério Público pela sua não realização, diante da impossibilidade de conciliação, e inexistência de prejuízo à defesa.

8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não bastando alegação abstrata.

9. A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas por prova documental, testemunhal e pela confissão do acusado.

10. O dolo se evidencia pelo conteúdo, contexto e repetição das manifestações ofensivas, que extrapolaram a mera expressão de descontentamento ou sofrimento, atingindo diretamente a honra objetiva e subjetiva da vítima.

11. A alegação de motivação emocional ou de suposta discriminação sofrida não afasta o dolo nem legitima a imputação pública de fatos criminosos ou ataques à honra de terceiro.

12. A utilização da internet para divulgação das ofensas justifica a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, § 2º, do CP, diante da maior potencialidade lesiva do meio empregado.

13. Mantida a condenação, a dosimetria da pena, o regime inicial aberto, a substituição por penas restritivas de direitos e a indenização por danos morais, diante da gravidade das consequências para a vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138, 139, 140, 141, § 2º, 69, 70, 44; CPP, arts. 387, IV, 520, 563; Lei Estadual nº 10.633/2024, art. 83, § 1º; CPC, art. 220.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 498.441/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 25/9/2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1205
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal **nº 0049342-69.2023.8.19.0001**, originários do Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Marcos Henrique da Silva Vieira dos Santos, e Apelada Maria Clara Costa Guedes Alves.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em conhecer do recurso defensivo, eis que tempestivo, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a douta sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do apelante Marcos Henrique da Silva Vieira dos Santos, com Razões em e-doc. 001079, em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e-doc. 000963, que julgou procedente a queixa-crime, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado MARCOS HENRIQUE DA SILVA VIERA DOS SANTOS, como incurso nas penas dos artigos 138, 139 e 140, na forma dos artigos 141, §2° e 70, caput, todos do Código Penal. CONDENO, ainda o querelado a indenizar a querelante no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), por força do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal."

Decisão proferida em e-doc. 001160, nos seguintes termos, quanto ao pleito defensivo de reconhecimento da retratação do querelado:

> "DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA RETRATAÇÃO e consequente extinção de punibilidade, prevista no artigo 143 do Código Penal, por não preencher os requisitos do referido artigo, mantendo integralmente a sentença de fls. 963/979 pelos seus próprios fundamentos."

Irresignada com os termos do *decisum* combatido, recorre a defesa técnica do apelante, pugnando em preliminar, pela declaração de nulidade do recebimento da queixa-crime e dos atos posteriores, eis que não precedida da indispensável audiência de conciliação, prevista no artigo 520 do CPP.

No mérito, requer a defesa técnica a absolvição do apelante em relação a todas imputações, com fulcro no artigo 386, inciso III ou VII, do CPP, ressaltando a ausência de dolo específico em ofender a querelante, posto que as publicações teriam sido realizadas em contexto de indignação e intenso sofrimento interno, sentindo-se vítima de preconceito social e racial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1207
Carimbado Eletronicamente

As contrarrazões da querelante, ora apelada, foram acostadas em e-doc. 001103, pugnando pelo não conhecimento do recurso defensivo interposto, eis que intempestivo; no mérito, pugna por seu desprovimento.

O parecer do Ministério Público foi acostado em e-doc. 001115, pugnando pelo recebimento do recurso interposto, bem como lhe seja negado provimento.

A douta Procuradoria de Justiça, como se pode ver do Parecer acostado no e-doc. 001176, opinou no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório sucinto.

Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Voto

O apelante Marcos Henrique da Silva Vieira dos Santos restou condenado pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas sanções dos artigos 138, 139 e 140, na forma dos artigos 141, §2° e 70, caput, todos do Código Penal., sendo estabelecida a pena privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, regime inicial aberto, e pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, arbitrado o dia-multa no valor unitário mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, cada uma consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública por igual tempo da pena substituída, em entidade e periodicidade a ser estabelecida pelo juízo da execução.

O apelante restou também condenado a indenizar a querelante no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), por força do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, no que pese o pleito constante de contrarrazões da querelante, ora apelada, que busca o não conhecimento do apelo interposto, aduzindo ser o mesmo intempestivo, tem-se que não mereça guarida.

Sustenta a defesa técnica da querelante, ora apelada:

> "Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 6 de junho de 2025, tendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 11 de junho de 2025 (fls. 1003).
>
> Não obstante a referida publicação, observa-se que as partes não haviam sido regularmente intimadas do édito condenatório. Com o objetivo de afastar eventual alegação de nulidade, a serventia procedeu à intimação da advogada da querelante, bem como do Defensor Público que atuava em favor do apelante, por meio de nova publicação no DJEN em 2 de setembro de 2025.
>
> Posteriormente, em 7 de janeiro de 2026, o apelante — que permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual — compareceu espontaneamente em cartório, ocasião em que foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, tendo, naquele ato, manifestado o desejo de recorrer, conforme fls. 1074.

> Nada obstante, o recurso de apelação somente foi interposto pela Defensoria Pública em 28 de janeiro de 2026, conforme fls. 1079."

No entanto, há de se registrar que no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a suspensão dos prazos processuais decorrente do recesso forense ocorre em dois períodos complementares e bem definidos: de 20 de dezembro a 6 de janeiro (ausência de expediente regular) e estendendo-se até 20 de janeiro (período de férias dos advogados)

O regramento é fundamentado pelo Código de Processo Civil (Art. 220), combinado com o Artigo 83, § 1º, da Lei Estadual nº 10.633/2024 (que rege a Organização Judiciária do Rio de Janeiro), *in verbis*:

> "Art. 83 - Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:
> (...)
> § 1º - Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente regular no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, ressalvado o serviço de plantão judiciário."

Sendo assim, tem-se que a interposição do apelo defensivo se deu em data de 07/01/2026, por manifestação do querelado nos autos, quando os prazos processuais se encontravam suspensos.

Acresça-se, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, interposto o recurso de apelo no prazo legal, a demora na apresentação das suas razões configura mera irregularidade.

Outrossim, da legislação supra mencionada, verifica-se que os prazos processuais somente voltaram a correr, a partir do dia 21 de janeiro do ano em curso, pelo que a juntada das razões defensivas igualmente se encontram tempestivas.

De todo o exposto, tem-se por se conhecer do apelo defensivo.

Passemos à análise dos termos do recurso defensivo.

Irresignada com os termos do *decisum* combatido, recorre a defesa técnica do apelante, pugnando em preliminar, pela declaração de nulidade do recebimento da queixa-crime e dos atos posteriores, eis que não precedida da indispensável audiência de conciliação, prevista no artigo 520 do CPP.

No que pese a defesa técnica sustentar que a audiência prevista no artigo 520 do CPP não foi designada em razão de o querelado, ora apelante, encontrar-se preso, certo é, que a querelante, ora apelada, manifestou-se expressamente em e-doc. 000306, no sentido de reiterar os termos da manifestação ministerial acostada em e-doc. 000301, a fim de que não fosse designada audiência de mediação e conciliação entre as partes, *in verbis*:

> "No mais, reitera a promoção ministerial de ID 301 a fim de que não seja designada audiência de mediação e conciliação entre as partes, haja vista que o querelado "encontra-se preso justamente pela prática de outros crimes graves contra a querelante, circunstância que evidencia a impossibilidade de conciliação entre as partes."

Consta de e-doc. 000301, a seguinte manifestação do Ministério Público:

> "Melhor compulsando os autos e tendo em vista que o acusado encontra-se preso justamente pela prática de outros crimes graves contra a querelante, circunstância que evidencia a impossibilidade de conciliação entre as partes, requer o Ministério Público, na esteira da manifestação anteior do indexador 275, seja recebida a queixa-crime, com prosseguimento do feito."

O douto magistrado primevo, em sentença, assim se manifestou quanto ao ponto em debate:

> "Por questão de ordem, não há que se falar em nulidade do recebimento da queixa-crime e de seus atos posteriores, diante da ausência da audiência de conciliação, uma vez que não houve prejuízo à defesa. A lide que envolve a querelante e o querelado é de longa extensão. Daí porque, não se designou um ato específico para a tentativa de conciliação. Em nenhum momento o querelado insurgiu-se contra a não designação da audiência de conciliação. Também não apresentou qualquer ânimo conciliatório que tivesse o condão de demonstrar a pertinência daquele ato. Assim, rejeito a preliminar de nulidade."

Acresça-se que, quando do interrogatório do querelado em Juízo, o mesmo declinou que praticou todos os fatos criminosos que lhe foram imputados na queixa-crime, declinando que os praticou porque teria sido vítima de racismo supostamente praticado pela querelante, ora apelada.

Ressalte-se que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a suscita, não bastando a mera alegação abstrata de violação ao direito de defesa.

Trata-se da consagração do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

A jurisprudência consolidada do Excelso Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade processual reclama demonstração concreta do prejuízo sofrido, sendo insuficiente a invocação de prejuízo meramente hipotético ou presumido.

> HABEAS CORPUS. NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ÔNUS DA PARTE. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. Não se configurou a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, ante a negativa de adiamento, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa que não foram localizadas, uma vez que o fornecimento de dados suficientes à localização é ônus da parte; além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade dos testemunhos, demonstrando em que termos o depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos. Precedentes.
> 2. Ordem denegada.
> (HC n. 498.441/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, requer a defesa técnica a absolvição do apelante em relação a todas imputações, com fulcro no artigo 386, inciso III ou VII, do CPP, ressaltando a ausência de dolo específico em ofender a querelante, posto que as publicações teriam sido realizadas em contexto de indignação e intenso sofrimento interno, sentindo-se vítima de preconceito social e racial.

Sustenta a defesa técnica que o apelante afirmou em Juízo que fora vítima de racismo e de preconceito por ser oriundo da Baixada Fluminense, bem como, que se sentiu muito humilhado, tendo pensado em se suicidar.

Acresce a defesa que, através do depoimento do Sr. Cristiano, professor do apelante no CIEP onde estudou (e-doc. 870), se extrairia não só que o réu lhe confidenciara que sofrera discriminação, mas também que se tratava de uma referência por ter sido o único aluno daquela escola a ser aprovado em universidade pública.

Ressalta a defesa que, "*Assim, os prints de autoria assumida pelo querelado devem ser devidamente contextualizados, pois relatam indignação do próprio, extravasando seu intenso sofrimento interno por se sentir discriminado e não desejo de ofender a querelante*."

Salienta a defesa que, "*A convicção de ter sido vítima de preconceito racial e social externada pelo Sr. Marcos, ora querelado, bem como a profunda consternação relatada pelo referido senhor, não podem ser olvidadas, porque se não retiram por completo o elemento subjetivo dos tipos penais que lhe foram imputados, ao menos geram fundada dúvida sobre sua configuração*."

No que pese o teor das ponderações apresentadas pela nobre defesa técnica, tem-se que não mereça prosperar o pleito absolutório.

As principais peças dos autos encontram-se a seguir discriminadas: Queixa-Crime, e-doc. 03; as mensagens do recorrente enviadas à recorrida, e-doc. 62; os e-mails do recorrente enviados à recorrida, e-doc. 86; cópia do RO. Nº 912-00440/2021 da 06ª DP, relativo aos delitos de ameaça, injúria e perturbação da tranquilidade praticados pelo recorrente contra a recorrida (processo nº 0038806-67.2021.8.19.0001), e-doc. 90; as mensagens enviadas pelo recorrente a Hugo Lira, amigo da recorrida, e-doc. 135; o e-mail enviado pelo recorrente à recorrida; e-doc. 143; a lista de classificados no concurso para o cargo de técnico judiciário – área administrativa do TRT 1ª Região, da qual o recorrente consta como aprovado em 84º lugar, e-doc. 145; a cópia do RO. Nº 912-01853/2021-01, da 06ª DP, relativo aos delitos de ameaça, coação no curso do processo e injúria praticados pelo recorrente contra a recorrida (processo nº 0155938-48.2021.8.19.0001), e-doc. 151; a representação pela prisão cautelar preventiva do recorrente (RO. nº 912- 01853/2021/ autos nº 0155938-48.2021.8.19.0001), e-doc. 151, fls. 16/18; os e-mails enviados pelo recorrente à recorrida, e-doc. 170; manifestação da querelante como novos prints de conversas e postagens do recorrente atacando a honra da querelada, e-doc. 306.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelante encontra-se acostada em e-doc. 000783.

Vejamos a prova oral colhida em Juízo.

A querelante Maria Clara Costa Guedes Alves, ora apelada, quando em Juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

> "fez a narrativa de toda dinâmica delitiva, declarando em seu depoimento, ter conhecido o querelado em 2017, na faculdade, ocasião em que ele a abordou, enquanto saía de uma aula, e lhe pediu emprestadas suas anotações referentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1213
Carimbado Eletronicamente

a algumas matérias, sob argumento de que teria faltado muitas aulas por ter ficado doente; que informou ao querelado sobre um trabalho em grupo que deveria ser entregue em pouco tempo e o convidou para integrar seu grupo, incluindo-o no Messenger para tratar do trabalho; que algum tempo depois, começou a receber investidas amorosas por parte do querelado, motivo pelo qual comentou que tinha um namorado; que neste momento, o querelado se declarou, dizendo que tinha interesse amoroso nela, mas que achava que ela era lésbica; que depois disso, o querelado prosseguiu com as investidas, enviando-lhe "memes" do Facebook como: "vamos nos beijar", além de gifs eróticos, sendo certo que nunca correspondeu as suas investidas; que certa vez, o querelado lhe enviou novamente um extenso texto se declarando, no que novamente respondeu não ter interesse nele, se desculpando e dizendo que entenderia se ele não quisesse continuar com a amizade; que o querelado prontamente afirmou não querer acabar com a amizade e que ele não tinha motivo para ficar com raiva, pois ela nunca o ofendeu; que o querelado ainda lhe confidenciou já estar interessado em uma outra moça, que no caso a testemunha Verônica, sendo por essa razão que arrolou Verônica como testemunha. Continuou narrando que o querelado começou a ter comportamentos estranhos, agindo de maneira hostil, motivo pelo qual decidiu bloqueá-lo nos meios de comunicação das redes sociais; que tão logo foi bloqueado, o querelado envio-lhe um e-mail com xingamentos, chamando-a de medíocre, infeliz, etc.; que com o passar dos anos, os xingamentos e ameaças progrediram, com o querelado demonstrando sempre muita animosidade quando era contrariado. Esclareceu que apesar de bloqueado em suas redes sociais, todos os anos o querelado mandava felicitações de aniversário, ano novo e de Natal, procurando uma brecha para manter contato, chamá-la para sair, sendo certo que sempre o cortava de forma educada e sem ofendê-lo. Disse que no final do ano de 2020, recebeu uma solicitação de amizade de "Dom Marcos" no Facebook, porém não aceitou a solicitação; que nesse mesmo dia recebeu um e-mail do querelado acusando-a de racismo e de ser nazista, tendo apenas respondido pedindo que ele a deixasse em paz, pois caso continuasse constrangendo-a, faria um registro de ocorrência; que achou que a conversa se encerraria por aí, mas em fevereiro de 2021 recebeu um e-mail com ameaças do querelado, dizendo que ela "iria se arrepender do dia em que tinha nascido", "que ele iria se vingar" e "que aquilo era uma promessa"; que os e-mails de ameaça sempre tinham uma assinatura: "noite plácida"; que então foi à delegacia registrar uma ocorrência acompanhada de um advogado do escritório no qual estagiava, pois estava passando mal e tremendo muito; que depois de ser intimado, o querelado lhe enviou um e-mail ordenando que retirasse a "queixa" ou a exporia como louco".

Prosseguiu contando que o querelado continuou enviando e-mails nos quais dizia que a amava e que faria uma prova para estagiário e a denúncia não ficaria bem para ele; que em razão disso, retornou à delegacia e aditou o Registro de Ocorrência com essas novas informações; que o querelado passou também a importunar pessoas lhes que eram próximas, acusando-as de discriminação; que com tudo isso, conseguiu o deferimento de uma medida protetiva, com fundamento na Lei Maria da Penha virtual. Asseverou que o querelado novamente lhe enviou uma solicitação, dessa vez de uma terceira conta do Facebook, usando o nome "Dom Marcos", pela qual lhe enviou vários áudios falando que "ia dar tiro em sua boca" e "tiro em sua cara"; que mais uma vez bloqueou o querelado na rede social, contudo, continuou recebendo ameaças de morte por e-mail dizendo ainda que tinha feito um bom concurso público, no qual ganharia muito dinheiro e que o processo contra ele não daria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em nada, que "ainda iria resolver isso fora da justiça como um homem negro faz"; que realizou um novo Registro de Ocorrência, porquanto o acusado começou a citar ruas em que ela costumava frequentar, tudo com intuito de amendrontá-la; que a partir daí, o querelado pegou a imagem sua e passou a colocar na rede social, acusando-a de racismo, só interrompendo suas postagens quando foi preso; que em retaliação às ações judiciais, o querelado passou a fazer um lixamento virtual contra ela, fazendo várias postagens na internet falando que ela era puta, piranha, vagabunda, depósito de esperma, começou a xingar seu pai de estuprador e a inventar que ela era fruto de um estupro; que inventou que ela dava em cima dos professores para ser aprovada e que mostrava a bunda para ganhar estágio; que o querelado também acusou o professor Marlan Marinho de racismo, dizendo que ele só a contratou porque ela era branca e tinha "buceta rosa"; que o querelado começou a desmoralizá-la pela universidade inteira, inventando que ela atacava pessoas negras com suásticas, chamando-a de eugenista, nazista e fascista, inventava ainda que ela humilhava pessoas com deficiência, além de acusá-la de estar envolvida com os assassinos da vereadora Marielle Franco. Aduziu que, diante de todo ocorrido, entrou em contato com a testemunha Verônica, a qual demonstrou surpresa com toda a situação porque na época querelado era só elogios a ela, inventando, inclusive, que já haviam namorado, tendo sido ele quem terminou o relacionamento. Revelou que por conta de todos os transtornos causados pelo querelado, decidiu se mudar para outro estado, porquanto não se sentia à vontade, nem segura em sua residência, já que o próprio querelado confessou em um dos processos ter alugado uma casa na rua em que residia, descumprindo, assim, as medidas protetivas e cautelares deferidas; que hoje em dia, tem despesas com moradia em outro estado, com tratamento psicológico, sendo certo que começou a desenvolver dermatite nervosa, necessitando de uso de pomada e que seu cabelo começou a cair de tanto estresse. Contou que entre fevereiro de 2021 e fevereiro de 2023 foi ameaçada de morte diversas vezes, xingada e exposta na internet; que pessoas que conviviam com ela também foram xingadas, ameaçadas e expostas na internet pelo querelado; que o querelado descumpriu as medidas protetivas tantas vezes que chegou a ser preso. Indagada pelo Ministério Público, disse que o querelado iniciou as calúnias e injúrias contra ela utilizando seu próprio perfil nas redes sociais, mas que sabe dizer que ele tinha outras contas porque ele lhe enviava áudios, então tinha a voz dele lá; que conforme ia denunciando as contas dele, ele criava outras novas, chegando, inclusive, a fazer isso com WhatsApp também; que o querelado usava o apelido de "Dom Marcos" e também fazia postagens como "Dom Marcos Servos Day".

A testemunha arrolada pela acusação, a nacional Veronika Talessa Laves Lasprilla, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

"confirmou os fatos narrados na queixa-crime, afirmando em Juízo ter conhecido o querelado no ano de 2017, por rede social, em uma página de religiões de matriz africana, iniciando, assim, uma amizade virtual; que incialmente conversavam apenas sobre religião, contudo, após se tornarem amigos, o querelado passou a comentar sobre sua vida pessoal, inclusive sobre uma menina que estava conhecendo, no caso a querelante, tendo ainda lhe enviado algumas fotografias dela; que um tempo depois, o querelado lhe

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1215
Carimbado Eletronicamente

> contou que estava, de fato, em um relacionamento amoroso com a querelante, apesar dela ser muito depressiva e costumar falar sobre suicídio. Prosseguiu narrando ter conhecido a querelante, pela internet, há cerca de dois ou três anos, quando o querelado passou a fazer postagens e marcá-la, ocasião em que decidiu entrar em seu perfil; que naquele perfil viu diversas publicações do querelado contra a querelante, motivo pelo qual resolver parar de segui-lo no Facebook e no Instagram, já que não conhecia esse seu lado; que querelado sempre pareceu ser um cara legal, gentil, inteligente, por isso se assustou com as publicações feitas por ele contra a querelante.
> Indagada pela defesa, disse que o querelado chamava a querelante de nomes pesados, como "puta", "vagabunda", "racista" e ainda falava sobre "tiro na cabeça", incentivando as pessoas a lincharem a querelante na rua, colocando também fotos de animais em referência a ela; que após bloquear o querelado em suas redes sociais, ele veio em seu WhatsApp lhe chamar a atenção e dizendo que teria virado "amiguinha" da querelante. Questionada pelo Ministério Público, disse não ter conhecido o querelado pessoalmente e que somente trocava mensagens pelo Facebook e WhatsApp. Disse ainda que o querelado nunca havia mencionado o fato da querelante ser racista, tendo o bloqueado na rede social tão logo ele começou a fazer os comentários maldosos e agressivos, sendo certo que, posteriormente, o querelado também a acusou de racista. Esclareceu que o querelado lhe procurou pela última vez por meio do perfil de seu irmão, ocasião em que havia raspado a cabeça, pois teve um corte químico, e o querelado enviou comentários dizendo que ela também era racista, porque estava defendendo Maria Clara; que enviou para a querelante todos os áudios e mensagens da conversa que teve com o querelado por meio do perfil de seu irmão, sendo certo que a voz nos áudios é claramente dele. Confirmou que o querelado fez outras redes sociais com outros nomes, mas que também eram dele, sendo utilizadas não apenas para se comunicar com ela, como também para fazer os posts contra a querelante; que a maioria das redes sociais do querelado tinha o nome de "Dom Marcos".

A testemunha Heloisa Helena Barbosa, diretora da faculdade Direito até o dia 01/03/2024, ao prestar depoimento em Juízo, assim se manifestou, de acordo com o constante em sentença:

> “que, apesar de, até então, não conhecer o querelado pessoalmente, acompanhou toda a trajetória de inúmeras questões por ele provocadas dentro da faculdade porque, já que estava na direção. Disse ter tomado conhecimento acerca da perseguição do querelado em relação à querelante, situação essa narrada por diversos professores, especialmente pelo professor Marlan Marinho, que acompanhou todo o caso, sendo certo que tudo relacionado a essa questão foi tratado por e-mail entre a direção da faculdade e a querelante. Contou que depois de vir à tona a história da querelante, recebeu diversas reclamações de maus tratos perpetrados pelo querelado a outras funcionárias, inclusive pedagogas, sendo o professor Cleysson Mello quem mais sofreu ataques por meio de e-mails desrespeitosos; que soube que a querelante vinha sendo perseguida pelo querelado, sendo, inclusive, xingada por ele na internet. Revelou que o querelado começou enviar e-mails desrespeitosos e agressivos para a direção da faculdade e por isso começou a acompanhar mais de perto a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1216
Carimbado Eletronicamente

> situação, que o querelado inclusive começou a xingá-la de racista. Destacou ter sido feito um pequeno dossiê juntando todos os documentos relativos a esse caso; que inclusive viu uma foto do querelado, na qual ele estava com uma faca ameaçando a querelante. Explicou que atualmente o querelado está com uma ordem judicial para não entrar na universidade e a que a sua matrícula foi cancelada. Por fim, disse que o querelado fazia postagens caluniando e injuriando a querelante no Facebook e por meio de e-mails."

A testemunha policial civil Aline Moreira da Costa, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, de acordo com o aposto em sentença:

> "afirmou em Juízo recordar-se dos fatos, declarando que, naquela época, atuava fazendo o primeiro atendimento na delegacia, sendo certo que a querelante foi ao local por diversas vezes por conta desses fatos; que acredita ter feito mais de um Registro de Ocorrência, todos em razão de ameaças, com agressões verbais e forte conteúdo de intimidação; que no período em que trabalhou naquela delegacia, foi deferida medida protetiva em favor querelada, tendo ocorrido coação no curso do processo, além de descumprimento de medida protetiva. Disse ainda que a querelante sempre chegava à delegacia muito assustada, sendo preciso, por diversas vezes, acalmá-la bastante para iniciar o atendimento, já que era nítido que aquela situação a desestabilizava bastante."

A testemunha policial civil Guillaume Pitta Dannequin, ao prestar depoimento em Juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

> "chegou a atender a querelante por diversas vezes, tendo ela sempre se mostrado muito temorosa em relação a esses fatos, com muito receio de que ele concretizasse as ameaças de morte e que tanto ela, quanto a genitora dela foram diversas vezes à delegacia procurar ajuda e acolhimento; que ambas alegaram que o querelado se mudou para perto delas para invadir a casa onde moravam e fazer alguma maldade, sendo certo que o querelado só não fez nada por ter percebido a presença de traficantes armados com fuzis, que ficavam na localidade onde moravam. Quanto ao descumprimento de medida protetiva, afirmou não recordar ter feito o registro de ocorrência, mas que chegou a intimá-lo comparecer à delegacia. Indagado pelo Ministério Público, disse que trabalha na DEAM há sete anos, sendo certo que no primeiro registro de ocorrência a querelante alegou que estava com um problema com um colega de faculdade; que inicialmente começou por um grupo de estudo e posteriormente o querelado começou a tentar contatos mais íntimos com ela, de relacionamento, mas que nunca teve interesse; que a partir desse momento começaram as ameaças, xingamentos e postagens na internet com difamações; que a querelante voltava à delegacia e comprovava essas ameaças; que ela sempre tinha provas; que era sempre o querelado que fazia as ameaças; que todas as vezes a querelante e a mãe dela estavam completamente desesperadas, com medo de que o pior pudesse acontecer. Disse ainda que a querelante levava "prints" de Facebook e de outras redes sociais, bem como de e-mails, para comprovar as ameaças."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O querelado Marcos Henrique da Silva Vieira dos Santos, ora apelante, quando de seu interrogatório em Juízo, admitiu a prática delitiva, declinando, conforme o aposto em sentença:

> "admitiu a prática delitiva, sustentando ter proferido todas as palavras que que estão nos autos, mas não ter cometido o crime de calúnia, pois nenhuma das acusações feitas contra a querelante eram falsas. Alegou, contudo, ter, de fato, cometido os crimes de injúria e difamação, com intuito de revidar as agressões verbais feitas pela querelante, que é racista; que algumas vezes a querelante praticou racismo de forma bem direta e agressiva e, em outras, de forma velada, de forma dúbia, mas sempre visível. Disse ainda que se sentiu muito humilhado por algumas falas da querelante, que o insultava por ser de Caxias; que também foram ditos insultos de cunho sexual, envolvendo cor da pele. Indagado por este Magistrado, o querelado asseverou que ninguém nunca ouviu ou presenciou essas ofensas, mas tudo isso sempre pesou muito no seu psicológico. Explicou que a querelante não usava a palavra macaco para lhe agredir diretamente, mas ela usava desse artifício para atacá-lo de forma indireta, até mesmo para que não se complicasse juridicamente. Afirmou se arrepender da violência que praticou contra a querelante, contudo, não foi educado para sofrer ataques racistas e se calar. Perguntado sobre as ofensas racistas que teria sofrido por parte da querelante, disse que chegou a tentar fazer o registro de ocorrência, mas foi mal tratado na delegacia. Aduziu que a querelante nunca fez publicação de cunho racista contra ele em rede social, mas que chegou a lhe enviar mensagens via WhatsApp com esse tipo de conteúdo, não sabendo dizer se o áudio está nesse processo ou em outro; que a ofensa racista feita pela querelante foi realizada pelo Messenger do Facebook, oportunidade na qual lhe revelou que "Fulano te chama de macaco e nem sua mãe liga"; que em outra ocasião, a querelante expressou seu preconceito de raça ao dizer: "mas a Inês Brasil, mesmo que ela se ache linda, ela sempre vai ser horrorosa", destacando que a Inês de Brasil é uma mulher negra. Confirmou também ter alugado uma quitinete próxima à casa da querelante em 2021, entretanto, não sabia que ela morava lá, sendo uma coincidência. Por fim, admitiu ter sido expulso da faculdade por conta dessa situação."

Registre-se que consta de e-doc. 000903/000901, prova emprestada anexada a estes autos pelo querelado, ora apelante, consistente no depoimento do professor Cristiano Azeredo, e reproduzida em sentença:

> "Que conhece Marcos Henrique, pois foi seu aluno desde 2015 no CIEP 201, onde se formou no ensino médio e que inclusive demostrava ser um aluno inteligente e que se destacava na turma que continuou tendo contato com Marcos Henrique através de mídia, WhatsApp, e que teve contato com Marcos pessoalmente no ano de 2017 devido a um projeto que teve na escola, onde Marcos foi referência por ter passado em faculdade pública; que nesse encontro que teve com Marcos na escola em função do projeto, Marcos relatou alguns incômodos por causa de alguns comentários discriminatórios e ofensivos que ele havia sofrido na faculdade; disse que havia uma menina que lhe incomodava, porém não disse o nome da menina, e se demostrou muito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1218
Carimbado Eletronicamente

descontente com esses fatos; que orientou Marcos a se posicionar, dizendo que ele tinha conhecimento e para não deixar de participar e de se envolver nas aulas; que não conhecia Maria Clara; que trabalha desde 2010 no CIEP, que como professor de história ele busca uma formação cidadã e que esse cidadão tenha um conhecimento crítico; que apenas Marcos da turma conseguiu passar na faculdade; que Marcos é uma pessoa de fala muito tranquila, muito suave, muito gentil, muito educado, muito atencioso, calmo e sereno; que após 2017, eles conversaram outras vezes e Marcos sempre falava sobre os mesmos fatos; que teve contato com ele nos últimos meses; que esteve com Marcos em 2017 na escola e que conversavam por WhatsApp e que as vezes se 'esbarravam' pelo bairro."

Os delitos de calúnia, difamação e injúria tutelam diferentes dimensões da honra individual.

A calúnia pressupõe a falsa imputação de fato definido como crime; a difamação recai sobre a atribuição de fato determinado ofensivo à reputação; e a injúria alcança diretamente a dignidade ou o decoro da pessoa ofendida.

Em todos eles, a configuração típica pressupõe comportamento doloso, não sendo suficiente a mera exteriorização descortês ou inconveniente. É necessário que, consideradas as circunstâncias concretas, a manifestação revele vontade consciente de atingir o bem jurídico protegido.

Tal exigência, contudo, não significa que o agente possa afastar o dolo simplesmente afirmando que estava indignado, emocionalmente abalado ou convencido da correção de suas próprias acusações.

A aferição do elemento subjetivo não se faz exclusivamente a partir da explicação retrospectivamente apresentada pelo acusado. Resulta, antes, da apreciação conjunta das circunstâncias objetivas da conduta: conteúdo das manifestações, escolha das expressões empregadas, contexto, destinatários, meio de divulgação, repetição dos atos e demais elementos reveladores da finalidade concretamente exteriorizada.

E, sob essa perspectiva, o acervo probatório descrito na sentença não autoriza reconhecer mera manifestação impensada de descontentamento.

Aponta a defesa, em suma, a ausência de *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*.

A defesa procura contextualizar as manifestações afirmando que o recorrente se considerava vítima de racismo e de preconceito social e que experimentara profundo abalo emocional, circunstância que teria sido relatada a terceiro, seu professor no CIEP, o Sr. Cristiano. Sustenta, a partir disso, que as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1219
Carimbado Eletronicamente

publicações corresponderiam ao extravasamento de sofrimento e indignação, e não à intenção de atingir a honra da querelante.

A argumentação não é suficiente para afastar a tipicidade subjetiva.

É perfeitamente possível reconhecer que uma pessoa esteja emocionalmente afetada por determinado conflito e, simultaneamente, concluir que, ao exteriorizar sua reação, deliberadamente pratique atos ofensivos à honra de terceiro.

Raiva, indignação, ressentimento ou sentimento de injustiça constituem estados emocionais que podem explicar a motivação da conduta. Não equivalem, porém, à exclusão automática do dolo.

Há diferença juridicamente relevante entre explicar por que alguém decidiu agir e demonstrar que não quis praticar a conduta que efetivamente realizou.

No caso concreto, conforme registrado na sentença, as manifestações não se limitaram à narrativa de fatos que o recorrente reputava discriminatórios ou à formulação de crítica sobre acontecimentos vivenciados no ambiente universitário.

O conteúdo assumiu inequívoca dimensão pessoal e ofensiva.

Foram atribuídas à querelante expressões como “racista”, “preconceituosa”, “hipócrita”, “cruel”, “fria”, “insensível”, “burra”, “neonazi”, “puta”, “nazi-facista” e “cadela racista”.

Também houve divulgação de afirmações relacionadas à família da ofendida, entre elas a de que seu genitor seria “pedófilo nojento e racista” e de que ela seria “fruto de um estupro”.

O conteúdo, a intensidade e a natureza das expressões ultrapassam manifestamente os limites de uma narrativa destinada exclusivamente a denunciar discriminação alegadamente sofrida.

Particularmente quanto à injúria, diversas expressões não descrevem qualquer fato discriminatório pretensamente ocorrido. Constituem ataques diretamente dirigidos à pessoa da querelante, atingindo sua dignidade e seu decoro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A conclusão acerca do dolo, portanto, não deriva de presunção abstrata, mas das próprias circunstâncias objetivas em que exteriorizada a conduta.

Também não procede a pretensão absolutória relativamente aos demais delitos, da calúnia e da difamação.

Segundo a fundamentação da sentença, o recorrente expôs a querelante publicamente, inclusive mediante afirmações relativas ao seu núcleo familiar, atingindo sua reputação perante terceiros.

Além disso, foram atribuídas à ofendida condutas com conteúdo criminal, notadamente a perseguição e ofensa a um "cotista negro" e a utilização de símbolos nazistas e referências a campos de concentração para ofender terceiros.

Nesse cenário, a alegação de que o apelante acreditava ter sido vítima de preconceito não basta, isoladamente, para legitimar a imputação pública de fatos criminosos à querelante nem para afastar a responsabilidade pelas demais afirmações ofensivas à sua reputação.

A liberdade de expressão, embora indispensável à ordem constitucional democrática, não possui caráter absoluto.

O ordenamento protege vigorosamente o direito de crítica, inclusive quando severa, incômoda ou contundente. Tal proteção, contudo, não transforma a liberdade de manifestação em autorização para imputar fatos criminosos a terceiro ou para promover ataques deliberados à sua honra objetiva e subjetiva.

A proteção constitucional da manifestação do pensamento convive com a tutela igualmente constitucional da honra, da imagem, da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

No caso, repise-se, a condenação não decorre da simples exteriorização de opinião desfavorável sobre a querelante, mas da forma concreta pela qual o recorrente decidiu manifestar-se.

A defesa traz como base de sua tese defensiva a alegada discriminação sofrida pelo recorrente, e a qual teria sido exteriorizada pelo mesmo, a um terceiro, relatando intenso sofrimento em decorrência desses acontecimentos.

Esse elemento, contudo, não demonstra, por si só, a ocorrência dos fatos especificamente imputados à querelante.

Há diferença probatória entre demonstrar que o recorrente relatava sentir-se discriminado e comprovar que a querelante efetivamente praticou as condutas concretas que lhe foram atribuídas.

Segundo expressamente consignado na sentença, embora o querelado justificasse sua atuação afirmando estar com raiva porque a querelante teria adotado comportamento racista e preconceituoso contra ele, não foram apresentados documentos nem testemunha presencial capaz de corroborar especificamente essa versão.

Não se está, com isso, a desconsiderar o sofrimento subjetivamente relatado pelo recorrente. A questão é diversa: o reconhecimento da existência desse sofrimento não conduz, lógica ou juridicamente, à conclusão de que as imputações ofensivas feitas contra a querelante fossem verdadeiras, tampouco elimina o caráter voluntário das manifestações.

A prova invocada pela defesa, portanto, pode contextualizar o estado emocional do apelante, mas não possui força suficiente para desconstituir o conjunto probatório considerado pelo Juízo sentenciante.

Tampouco há espaço para absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A presunção de inocência impõe à acusação o ônus de demonstrar, mediante prova produzida sob contraditório, os elementos constitutivos da imputação.

Persistindo dúvida razoável sobre fato juridicamente relevante à condenação, a solução deve necessariamente favorecer o acusado.

Não é, entretanto, qualquer possibilidade abstrata de interpretação alternativa que configura dúvida juridicamente relevante.

A dúvida apta a impedir a condenação deve encontrar suporte racional nos elementos concretos do processo.

No caso, autoria e materialidade encontram respaldo no conjunto documental, na prova oral e, especialmente quanto à autoria das manifestações, na admissão feita pelo próprio recorrente.

A sentença qualificou os depoimentos produzidos como firmes, harmônicos e coerentes e concluiu que, apreciados em conjunto com os demais elementos, eram suficientes à demonstração da tese acusatória.

A versão defensiva não estabelece dúvida razoável sobre a autoria das mensagens, tampouco descaracteriza objetivamente seu conteúdo.

O que propõe é interpretação diversa acerca da motivação do acusado.

Todavia, como anteriormente demonstrado, a existência de motivação emocional, ainda que intensa, não é incompatível com o dolo exigido pelos delitos contra a honra.

Por conseguinte, não incide a hipótese absolutória prevista no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Também não se configura a hipótese do inciso III do mesmo dispositivo, pois os fatos reconhecidos na sentença revestem-se de tipicidade penal, não se verificando, a partir dos elementos constantes dos documentos apresentados, circunstância capaz de retirar-lhes essa qualidade.

A sentença igualmente reconheceu a incidência da causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, por terem as ofensas sido difundidas mediante a rede mundial de computadores.

A utilização das redes sociais não constitui circunstância periférica.

A capacidade de disseminação inerente ao ambiente digital amplia significativamente a potencialidade lesiva das ofensas contra a honra, na medida em que permite reprodução, compartilhamento e permanência do conteúdo perante número indeterminado de pessoas.

Não havendo impugnação defensiva especificamente desenvolvida, nos documentos apresentados, capaz de infirmar a premissa fática adotada na sentença quanto ao emprego da internet, não há fundamento para afastar a incidência da referida disposição.

Sendo assim, resta devido o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

O douto magistrado primevo, ao proferir sentença, assim fundamentou a dosimetria da pena:

> "I- Do crime previsto no artigo 138, c/c artigo 141, §2º, do CP
>
> 1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não portador de maus antecedentes, consequências do delito causaram diversos problemas na vida da vítima, que, além de viver com medo e com vergonha das ofensas, chegou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1223
Carimbado Eletronicamente

a se mudar de cidade e ter que terminar a faculdade de forma remota. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal em de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa.
2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.
3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

II- Do crime previsto no artigo 139, c/c artigo 141, §2º, do CP

1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não portador de maus antecedentes, consequências do delito causaram diversos problemas na vida da vítima, que, além de viver com medo e com vergonha das ofensas, chegou a se mudar de cidade e ter que terminar a faculdade de forma remota. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal em de 09 (nove) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa.
2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.
3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

I- Do crime previsto no artigo 140, c/c artigo 141, §2º, do CP

1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não portador de maus antecedentes, consequências do delito causaram diversos problemas na vida da vítima, que, além de viver com medo e com vergonha das ofensas, chegou a se mudar de cidade e ter que terminar a faculdade de forma remota. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal em de 03 (três) meses de detenção.
2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.
3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

Do artigo 69 do Código Penal

Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, TOTALIZO a pena do acusado MARCOS HENRIQUE DA SILVA VIERA DOS SANTOS em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o REGIME ABERTO para cumprimento inicial da pena, art. 33, §2º, alínea "c" c/c art. 59, III, ambos do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Entendo cabível a substituição da PPL por PRD, posto que presentes os requisitos art. 44 CP.

Com base no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, cada uma consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública por igual tempo da pena substituída, em entidade e periodicidade a ser estabelecida pelo juízo da execução."

Cumpre destacar que os reflexos decorrentes da conduta criminosa praticada pelo acusado, ao que tudo foi pontuado, se revelaram sobremaneira

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1224
Carimbado Eletronicamente

gravosos, produzindo efeitos profundamente desfavoráveis e ultrapassando o plano meramente individual, alcançando diversas esferas sociais e econômicas.

Destarte, essa realidade configura evidentemente uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, devendo ser considerado com a relevância que lhe é própria no momento da individualização e aplicação da pena.

Assim, ponderando esses elementos, naturalmente que se exibem no sentido de autorizar e justificar a manutenção da referida valoração negativa quanto às consequências do crime, restando isento de reparos o quantum de pena estabelecido ao final, bem como, o regime inicial aberto, e a substituição por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da sentença.

Igualmente se mostra devida a condenação do apelante ao pagamento de compensação a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentado em sentença, *in verbis*:

> "Não há dúvidas de que a querelante sofreu lesão moral, uma vez que experimentou exacerbado constrangimento a partir do fato ilícito praticado pelo querelado, pois além da vergonha das ofensas, seu medo foi tão grande que teve de se mudar de estado, tendo, inclusive, terminado seus estudos de forma remota. Aplicando-se o princípio da razoabilidade, mostra-se justo e razoável que o arbitramento seja feito no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago a cada uma das vítimas."

Outrossim, em sede de contrarrazões, a defesa técnica da querelante assim se manifestou:

> "Ademais, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, que exerce o cargo de técnico judiciário (nível médio A3) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, percebendo rendimentos líquidos aproximados de R$ 9.779,13, circunstância que reforça a razoabilidade do quantum indenizatório fixado."

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer do recurso defensivo, eis que tempestivo, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a douta sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator